



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Mandado de Segurança nº 0600346-68.2024.6.21.0000

Impetrante: PROGRESSISTAS - PP - GRAMADO/RS
COLIGAÇÃO UNIÃO POR GRAMADO

Impetrado: JUÍZO DA 065ª ZONA ELEITORAL DE CANELA/RS

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

PARECER

MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE USO DE BANDEIRAS EM VEÍCULOS, COMITÊS E RESIDÊNCIAS, RESPEITADAS AS LIMITAÇÕES DE DIMENSÃO E DE EFEITO *OUTDOOR*. PERMISSÃO DE ADESIVO SEM MICROPERFURAÇÃO NO PARABRISA TRASEIRO, DESDE QUE DE TAMANHO REDUZIDO SEM COMPROMETER A VISIBILIDADE DO CONDUTOR. PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo partido PROGRESSISTAS de GRAMADO/RS e pela coligação UNIÃO POR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

GRAMADO contra decisão prolatada no âmbito do poder de polícia pelo JUÍZO DA 065ª ZONA ELEITORAL DE CANELA/RS, consistente em restringir a utilização tanto de bandeiras com propaganda eleitoral em comitês eleitorais e residências quanto de adesivos em veículos.

Os impetrantes, **sobre a utilização de bandeiras**, alegam que: a) o art. 39-A, caput, Lei nº 9.504/97 permite o uso bandeiras inclusive no dias das eleições; b) “ademais, nas próprias orientações exaradas oficialmente pela Justiça Eleitoral, por meio do site do TSE, é possível ver que o uso de bandeiras é amplamente aceito, não havendo qualquer celeuma a respeito deste ponto em nível nacional”; c) “se posso colocar uma bandeira em via pública, inclusive na calçada em frente ao comitê, ou em frente à minha residência, por que não poderia colocá-la dentro do pátio de minha própria residência?”. E, **sobre a utilização de adesivos em veículos**, alegam que “a interpretação no sentido de que no vidro traseiro poderia exclusivamente o perfurite, sendo vedada outra espécie de adesivo, revela-se inadequada, uma vez que o dispositivo legal em questão [art. 37, §2º, II e art. 38, §4º, ambos da Lei nº 9.504/97], ao regulamentar o uso de adesivos, expressamente permite duas modalidades distintas de utilização: (i) a aplicação de adesivos microperfurados, abrangendo toda a extensão dos vidros traseiros dos veículos, e (ii) a utilização de adesivos plásticos, com dimensão máxima de 0,5m², em qualquer parte da carroceria”. Por fim, **pedem**, inclusive com concessão de medida liminar, que “concedendo-se a ordem para afastar o entendimento dado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pela AUTORIDADE COATORA, seja em relação às **bandeiras**, seja em relação aos **adesivos em vidros traseiros de carros**, reconhecendo-se a legalidade dos atos de campanha nos termos acima explicitados.” (ID 45701856 - g. n.)

O ilustre Relator pontuou que: a) “a Lei das Eleições admite – a qualquer tempo, inclusive no próprio dia da eleição - o uso de bandeiras ao longo de vias públicas, e ainda que não faça menção expressa à possibilidade de uso em veículos, igualmente não proíbe”; b) “**o posicionamento jurisprudencial é no sentido de que é possível a utilização de bandeiras também em veículos**”; c) “é permitido tanto que os eleitores portem bandeiras quanto que o artefato seja fixado nos veículos – ainda que a fixação permanente nos vidros dos automóveis (caminhões, et cetera) somente possa ocorrer mediante a afixação de adesivo plástico que não exceda a meio metro quadrado (permitida maior área no caso da utilização do material perfurite, como bem indicado pelos impetrantes); d) “não há fixação do tamanho máximo de bandeiras, contudo, dependendo do caso concreto, pode configurar **efeito outdoor** e sancionado como propaganda irregular, de forma novamente a posteriori e após a constatação de irregularidades – e não antecipadamente, como vem sendo realizado pela autoridade tida como coatora”. Com tais fundamentos, **concedeu medida liminar**, “notadamente para: (a) suspender imediatamente os efeitos dos atos praticados pelo d. Juízo da 65ª Zona Eleitoral, seja em relação às bandeiras, seja em relação aos adesivos em vidros traseiros de carros, até o julgamento final deste mandado de segurança, permitindo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o uso de tais artefatos nos termos da legislação de regência, e (b) que o Juízo da 65ª Zona Eleitoral se abstenha de praticar ato relacionado ao objeto da impetração, preservada, obviamente, a atuação jurisdicional a partir de casos concretos e verificadas irregularidades.” (ID 45702504 - g. n.)

Em seguida, a autoridade tida como coatora, prestou as seguintes informações: a) **“seria benéfico para o bom andamento dos trabalhos dessa eleição que, em sede de decisão final desse procedimento, fosse expressamente apontado se a utilização de bandeiras em residências e comitês eleitorais está permitida pela legislação e pela jurisprudência dessa justiça especializada, de forma a atender ao que parece ser o cerne do mandado de segurança ora impetrado, bem como a fim de orientar esse juízo sobre o posicionamento deste tribunal quando ao tema e, por fim, a fim de evitar novas ações que contestem eventuais atos exarados em sede das diversas denúncias que estão pendentes de análise no pardal quanto a bandeiras em casas e comitês eleitorais”**; b) **“vejo-me compelida pelo regramento eleitoral a determinar, em sede de análise de eventuais denúncias, pela intimação da retirada de bandeiras em casas e comitês eleitorais”**; c) **“Caso se entenda [...] que os adesivos alocados no vidro traseiro não precisam respeitar o disposto no §3 do art. 20 da Resolução 23.610/19, podendo ser de qualquer material, ainda que de tamanho que evidentemente prejudiquem a visibilidade do motorista, o entendimento será repassado aos denunciante na sede das denúncias**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recebidas no sistema pardal.” (ID 45715441 - g. n.)

Após, foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão aos impetrantes. Vejamos.

Quanto às bandeiras, com efeito, a legislação não proíbe seu uso. Andou bem, portanto, o i. Relator ao salientar a possibilidade de utilização também em veículos.

No entanto, a fim de sanar qualquer dúvida – inclusive a pedido da autoridade tida como coatora –, **deve-se acentuar na decisão definitiva a possibilidade de uso de bandeiras em residências e comitês.**

Cabe ressaltar que essa e. Corte já enfrentou o tema em vários julgados, os quais se posicionaram pela licitude do uso de bandeiras em ambos os locais, ressaltando apenas a proibição de se criar efeito *outdoor* ou de se ultrapassar a dimensão máxima de 4m². Nesse sentido:

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Bem particular. Bandeira. Art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei n 9.504/97. Multa. Eleições 2016.

Propaganda eleitoral realizada em bens particulares deve ser feita em papel ou adesivo e respeitar a dimensão máxima definida por lei, sob pena de multa.

No caso, **veiculação de propaganda por meio de bandeira em grade de arame de residência. Não comprovada a extrapolação às dimensões legais. Evidenciado o intuito de divulgação de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatura, sem vantagem indevida sobre os demais candidatos. Reconhecida a licitude da propaganda. Afastada a multa.

Provimento.

(TRE-RS. RE nº 18042, Relator Des. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, publicado em 06/12/2016 - g. n.)

No voto do Relator, lê-se que: “Não há notícias de que a publicidade tenha excedido as dimensões legais e, pela análise da foto, também não é possível concluir pelo desrespeito à dimensão máxima de 0,5m².” Ademais, recordou que “Este Regional manifestou-se recentemente sobre o tema, em voto de relatoria do Dr. Jamil Bannura, no qual, **por unanimidade, foi provido recurso sob o entendimento de que é lícita a propaganda eleitoral veiculada por meio de bandeira afixada em propriedade privada, desde que não extrapoladas as dimensões legais**”. (g. n.)

No que toca especificamente aos comitês, percebe-se que a decisão abaixo fundamentou a retirada de bandeira em comitê não por sua mera existência, mas porque criava efeito *outdoor*:

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DA LEGITIMIDADE PREJUDICADA. REMOÇÃO DE APARELHO PUBLICITÁRIO. COMITÊ DE CAMPANHA. UTILIZAÇÃO DE BANDEIRA. JUSTAPOSIÇÃO. EFEITO OUTDOOR. SUBSUNÇÃO À DIMENSÃO MÁXIMA DE 4M². VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 26, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.610/19. DENEGADA A SEGURANÇA.

1. Mandado de segurança impetrado em face de decisão proferida pelo Juízo da Zona Eleitoral que, no exercício do poder de polícia, determinou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a abstenção do uso de bandeira da agremiação, afixada em comitê de campanha, a qual, em justaposição com a fachada, onde consta imagem de candidatos, criava indevido efeito outdoor. Liminar indeferida.

2. Viabilidade da impetração de mandado de segurança em face de decisão proferida no âmbito do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, a qual não ostenta caráter jurisdicional, mas eminentemente administrativo. Entendimento consolidado no art. 54, § 3º, da Resolução TSE n. 23.608/19.

3. **Bandeira colocada na fachada de comitê de candidatos pertencentes à agremiação em justaposição com as fotos dos concorrentes ao pleito proporcional do partido. Somados, caracterizam o efeito outdoor, pois ultrapassam o permissivo legal de 4m², vedado pelo disposto no art. 26, § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/19. Inequívoco se tratar de propaganda eleitoral, visto que está em comitê central de campanha. Consignado pelo Juízo impetrado que já houve a cessação da propaganda irregular com a retirada da peça.**

4. Denegada a segurança.

(TRE-RS. MSCiv nº 060223006, Des. Eleitoral AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI, publicado em 28/09/2022 - g. n.)

Agora, quanto ao uso de adesivo em veículo, frisa-se que essa e. Corte também já analisou caso análogo e que, na oportunidade, decidiu que o uso de adesivo no vidro traseiro de veículo, ainda que em material não microperfurado, não implica necessariamente ilicitude, devendo-se ser considerada no caso a dimensão da propaganda e seu eventual prejuízo à visão do condutor. A ver:

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Adesivo em veículo. Arts. 15, § 3º, e 16, § 2º, da Resolução TSE n. 23.457/15. Procedência. Eleições 2016.

A legislação estabelece a dimensão máxima dos adesivos para veículos em 50cmx40cm, excepcionando esse limite para as propagandas afixadas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no vidro traseiro, as quais poderão ocupar toda a sua área, desde que sejam microperfurados.

No caso, aplicação de adesivo no vidro traseiro do veículo, em material não microperfurado. Reconhecida, no entanto, a licitude da propaganda eleitoral. Publicidade cuja reduzida dimensão não resulta prejuízo à visão dos condutores.

Provimento negado.

(TRE-RS. RE nº 44981, Relator Des. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, publicado em 27/03/2017 - g. n.)

Eis a *ratio decidendi* do julgado: “Deve-se realizar uma interpretação valorativa do texto legal, aplicando-o em conformidade com o seu fim. A exigência de material microperfurado deve se limitar às propagandas que ocupem a totalidade ou parte substancial do vidro traseiro, capazes de influenciar a segurança do trânsito.”

Dessa forma, estando em harmonia com a jurisprudência desse e. Tribunal, deve prosperar a demanda.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **concessão da ordem**.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral